



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabril)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA N.º 030/2021 – CSL/SECID PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 096793/2021/SECID

OBJETO: Registro de preços para contratação de Serviços de Modernização do parque de iluminação pública dos municípios do Estado do Maranhão, com o fornecimento de todos os materiais, equipamentos e mão de obra, de acordo com as especificações e quantitativos previstos neste Projeto Básico, que compõe o Anexo – I, sob a responsabilidade da SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES.

REQUERENTE: VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente avaliando a TEMPESTIVIDADE desta Impugnação ao Edital, analisando sob o prisma dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade o art. 41, §2º da Lei Federal 8.666/93, assim como dos itens 12.2 e 12.4.1 do Edital da Concorrência n.º 030/2021, **entende-se que o mesmo é Intempestivo.**

Não obstante a intempestividade, mas em observância ao direito constitucional de petição, e prezando pela clareza do instrumento convocatório esclareço os pontos questionados pela empresa VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA.

II – DO MÉRITO

Da análise do pedido de impugnação ao edital interposto pela empresa VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA, verifica-se que a requerente questiona o seguinte ponto do instrumento convocatório:

[...] Respeitosamente, a exigência de Atestados que comprove a instalação de luminárias com potência específica é manifestamente ilegal, pois não respalda em qualquer justificativa técnica, já que o serviço de instalação de luminárias nos postes de iluminação pública segue o mesmo procedimento quer tenham elas 50 W, quer tenham 160 W, da mesma forma que um “troca de lâmpada” no bocal de um cômodo de uma residência segue o mesmo procedimento, quer tenha ela 40W, 50W, 60W..



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fábrica)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

[...]Por tal razão, imprescindível corrigir os itens 14.3.2 e 14.3.4 a fim de que passem a exigir a apresentação de Atestados referentes ao serviço de instalação de luminárias com equipe especializada em equipamento específico, redimensionando-se os quantitativos para o item 14.3.4, sem a menção a potências específicas.

Após análise realizada pela equipe técnica da Superintendência de Desenvolvimento Urbano - SADU, concluiu-se que:

Conforme ART. 30 da Lei Federal nº 8.666/93:

“I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**”

Ainda, no item 6.1.4.1 do Projeto Básico, anexo ao edital, consta:

“b) Capacidade Operacional - A licitante deve ter experiência na execução de objeto de mesmo caráter e de igual complexidade ou superior, que comprove experiência na parcela relevante, conforme anotação em acervo técnico e atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa,



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabrill)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem que a licitante tenha executado serviços similares de porte e complexidade ao objeto deste projeto básico, com os seguintes quantitativos mínimos[.](grifo nosso)

Dessa forma, não se faz necessário a alteração dos itens 14.3.2 e 14.3.4 do edital, visto que, serão consideradas certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica equivalente ou superior a solicitada no edital, desde que sigam os quantitativos estabelecidos no edital.

Ressalta-se que, embora não haja previsão legal acerca do percentual máximo que poderá ser exigido, as decisões do Tribunal de Contas da União orientam que não seja superior a 50% dos quantitativos que serão executados, exceto em situações excepcionais devidamente justificadas no processo de contratação. Vejamos o seguinte acórdão do TCU e seus precedentes:

“(…) é indevido “exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% [...] dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Precedentes mencionados na decisão: Acórdãos nºs 737/2012, 1.695/2011, 534/2011, 1.557/2009, 2.143/2007, 1.341/2006, 1.937/2003 e 124/2002, todos do Plenário e 3.157/2004, da 1ª Câmara. (TCU, Acórdão nº 1.052/2012, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 10.05.2012, Informativo nº 104, período de 16 a 20.04.2012.)”

Portanto, resta evidente a possibilidade de exigência de comprovação de quantitativos mínimos em obras e serviços com características semelhantes, desde que referentes a a) parcelas de maior relevância técnica, e b) valor significativo.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabril)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

Os serviços listados nos itens 14.3.2 e 14.3.4, juntos, representam 68,08 % (sessenta e oito inteiros e oito centésimos) do total do objeto da presente licitação, como se verifica no quadro da CURVA ABC - ANEXO 05.

V – DA CONCLUSÃO

Conclui-se, a partir do exposto, que a impugnação apresentada pela VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA não merece acolhimento, já que a SECID não feriu nenhum princípio que rege a administração pública, e uma vez que todos os pontos abordados pela empresa impugnante foram debatidos através do Parecer Técnico emitido pela SADU, encontrando respaldo na legislação e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, uma vez, que são indispensáveis para garantia do eficaz cumprimento do objeto a ser eventualmente contratado, com total respeito ao princípio da razoabilidade, assim como aos demais princípios norteadores dos certames licitatórios.

Destarte, ficam mantidos os termos do Edital em sua totalidade, assim como fica mantida a data marcada para realização da Concorrência n.º 030/2021/SECID.

São Luís, 01 de setembro de 2021.


MARCELO GUIMARÃES BOUCINHAS
Presidente da CSL – SECID/MA